



Número: **0603331-58.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por MARIO HENRIQUE ALBERTON, CPF: 004.513.339-50, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Comunista do Brasil - PC DO B.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELEICAO 2018 MARIO HENRIQUE ALBERTON DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)		
MARIO HENRIQUE ALBERTON (REQUERENTE)	MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50336 16	09/10/2019 16:51	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.158

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603331-58.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: JEAN CARLO LEECK

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 MARIO HENRIQUE ALBERTON DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267

REQUERENTE: MARIO HENRIQUE ALBERTON

ADVOGADO: MIRIAM CIPRIANI GOMES - OAB/PR16759

ADVOGADO: MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - OAB/PR66281

ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - OAB/PR94217

ADVOGADO: VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - OAB/PR36343

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO FEDERAL – INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO ABRANGEM TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na entrega da prestação de contas final pode ser ressalvada, porquanto apresentada antes do parecer conclusivo, permitindo ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador. Falha de natureza formal que não compromete a sua regularidade.
2. Em que pese os extratos bancários não abranjam todo o período de campanha, o envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.
3. Contas aprovadas com ressalvas, sem imposição de sanções.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/10/2019



RELATOR: JEAN CARLO LEECK

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B nas eleições de 2018, Mario Henrique Alberton.

Extemporaneamente, apresentou prestação de contas final (id.1705466 e seguintes).

Publicado o edital (id. 2990666 e 3051416) previsto pelo artigo 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não houve impugnação à Prestação de Contas (id. 3168166).

Ante a ausência de instrumento de mandato assinado e outras irregularidades, a Unidade Técnica manifestou-se pela apresentação de contas final retificadora e apresentação de documentos (id. 3177466335466).

O candidato foi pessoalmente intimado para se manifestar acerca das irregularidades, oportunidade na qual deixou de prestar esclarecimentos, o que foi certificado pela Secretaria Judiciária (id. 3772866).

Quando os autos já se encontravam liberados para julgamento, o candidato constituiu procuração (id. 4256566), manifestou-se (id. 4258066) e apresentou prestação de contas retificadora (id. 4256216 e seguintes), o que ocasionou a retirada da pauta (id. 4278316).

Rejeitei a retificação das contas apresentada após o decurso do prazo para cumprimento de diligências, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses autorizadas pelo artigo 74 da Resolução TSE nº 23.553/2017, determinando a remoção da prestação de contas retificadora constante dos ids. 4256216, 4256266, 4256316, 4256366, 4256416, 4256466, 4256516 e 4256566 da base de dados da Justiça Eleitoral, sem seu desentranhamento destes autos; e, regularizada a representação processual, o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para emissão de parecer conclusivo, considerada a prestação de contas original, podendo ser aproveitados os documentos que instruem a retificadora (mas não a retificação).

A Unidade Técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela aprovação com ressalva das contas do candidato (ids 4772616 e 4839566).

É o relatório.

VOTO



A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do controle das eleições, em especial quanto à proteção da sua normalidade e legitimidade face à influência do poder econômico, preocupação de índole constitucional (§ 9º do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representam, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com o discurso do candidato e com os anseios populares.

O bilionário aporte de recursos públicos nas campanhas eleitorais oriundo da criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC – pelas Leis nº 13.487 e 13.488, ambas de 06/10/2017, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto de campanha, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento eleitoral.

Abalizada doutrina assim delimita os principais objetivos perseguidos por meio do controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral:

A obrigação de prestar contas de campanha decorre da necessidade de resguardar princípios insculpidos na Constituição Federal e nas leis eleitorais, como o da moralidade das eleições, da igualdade de disputa entre os candidatos, da probidade e da impensoalidade no exercício dos mandatos públicos e na administração da coisa pública. As limitações quantitativas e qualitativas impostas às doações e aos gastos eleitorais estabelecidos pela lei visam permitir uma disputa igualitária entre os candidatos aos cargos públicos, tendo em vista que as condições financeiras entre aqueles que disputam são díspares, de forma que muitos deles não têm condições de arcar com os custos da campanha, tampouco dispõem de financiadores. [ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Manual de contas eleitorais**: manual prático de arrecadação e gastos de recursos em campanha e de prestação de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 148]

Quanto à sua importância para a efetiva garantia da lisura do pleito e, em última instância, para o legítimo exercício da cidadania, mister evocar as sempre lúcidas palavras de GOMES:

O controle realizado pela prestação de contas confere mais transparência e legitimidade às eleições, além de prevenir o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico. Muitas vezes, o abuso de poder econômico é configurado a partir de divergências verificadas entre os dados constantes da prestação de contas e a *realidade da campanha*. Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e consequentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtraíram do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de s u f r á g i o .



Sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, *e.g.*, se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações ilícitas, se incorreu em alguma forma de abuso de poder econômico etc. É claro que ninguém em sã consciência declarará na prestação de contas o uso de recursos emanados de fontes vedadas ou exporá o uso abusivo de recursos, mas sendo a prestação de contas o instrumento oficial em que receitas e despesas devem ser lançadas, permite que se faça o contraste entre o declarado e a realidade da campanha. [GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** - 14^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 492/493]

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira na campanha consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

No caso *sub judice*, tem-se que, mediante a aferição técnica, foram identificadas inconsistências que não foram oportunamente sanadas, as quais passo a analisar de forma individualizada.

a) Intempestividade da entrega da prestação de contas final, que se deu em 13/12/2018

No caso da intempestividade, o dispositivo apontado como violado apresenta a seguinte redação:

Art. 52 As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Da análise dos autos, observa-se que, conquanto manifestamente extemporâneas, as contas forma prestadas de forma suficiente, permitindo ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.

Portanto, em que pesse os prazos legais devam ser observados estritamente, a impropriedade não prejudicou a análise das contas, não se justificando a sua rejeição por esse motivo, tomado individualmente, sendo suficiente a aposição de ressalva.

Assim, a impropriedade apontada não dá ensejo à desaprovação das contas, na medida em que não compromete a sua confiabilidade.

b) não apresentação dos extratos bancários

Os extratos apresentados pelo candidato não abrangem todo o período eleitoral.

O dispositivo violado apresenta a seguinte redação:



Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, **contemplando todo o período de campanha**, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Da análise dos autos, observa-se que, embora os extratos apresentados pelo candidato não abranjam todo o período eleitoral, não houve prejuízo à análise das contas em exame, que foi realizada com base nos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira.

Portanto, em que pese o dispositivo não ter sido observado, a irregularidade não prejudicou a análise das contas, não se justificando a sua rejeição por esse motivo, sendo suficiente a aposição de ressalva.

Assim, a irregularidade apontada não dá ensejo à desaprovação das contas, na medida em que não compromete a sua lisura, sendo suficiente a aposição de ressalva, no particular.

Conclusão

Sintetizando as considerações expedidas, tendo sido demonstradas pelo candidato a origem das receitas empregadas na sua campanha e a destinação das suas despesas, voto pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, com ressalvas face à existência de pequenas falhas de natureza formal que não chegam a impedir a regular fiscalização da sua movimentação financeira por esta Justiça Especializada.

Curitiba, 07 de outubro de 2019.

JEAN LEECK
Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0603331-58.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - RESPONSÁVEL: ELECAO 2018 MARIO HENRIQUE



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 09/10/2019 16:51:56
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100718411286700000004775342>
Número do documento: 19100718411286700000004775342

Num. 5033616 - Pág. 5

ALBERTON DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: MARIO HENRIQUE ALBERTON - Advogado
do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267 - Advogados do(a)
REQUERENTE: MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR16759, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO
- PR66281, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR94217, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO -
PR36343, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE -
P R 3 5 2 6 7

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann. Ausência justificada do Juiz Roberto Ribas Tavarnaro - substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 07/10/2019.



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 09/10/2019 16:51:56
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100718411286700000004775342>
Número do documento: 19100718411286700000004775342

Num. 5033616 - Pág. 6